



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324487

Decisão monocrática

49.912

APELAÇÃO nº 1029627-33.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: WASHINGTON DOS REIS ANDRADE

Interessado: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

MANDADO DE SEGURANÇA. Ex-servidor público estadual. Pretensão à retificação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado como Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde, para fins de revisão de aposentadoria junto ao INSS. Demora injustificada da Administração Pública. Inteligência do 114 da Constituição Estadual. Recursos não providos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor público estadual que, no período 25 de setembro de 2006 a 30 de setembro de 2014, exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem, colimando a finalização do procedimento administrativo em trâmite na Secretaria de Estado de Saúde para emissão de sua certidão de tempo de contribuição devidamente retificada, com anotação do período especial, para revisão de sua aposentadoria junto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 e responsabilização por crime de desobediência.

Concedeu-o a sentença de f. 93/5, cujo relatório adoto, *para determinar a expedição imediata da certidão de tempo de contribuição requerida pela impetrante, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente sentença, sendo concedida medida liminar neste instante* (f. 95).

Apela a Fazenda Estadual, colimando reforma. Aduz não envolver o caso simples expedição de certidão, mas sim procedimento administrativo para produção de documento específico confeccionado mediante regras estabelecidas em lei, com substituição de documento anteriormente expedido, não havendo ilegalidade na conduta estatal. Alega não poder a Administração emitir certidão com base no desejo do interessado, sendo necessário o reconhecimento administrativo de que o interessado faz jus ao tempo de serviço em atividade especial, mediante regular procedimento e/ou decisão judicial. Sustenta que não se discutiu, na origem, a presença ou não dos requisitos para o reconhecimento de tempo em atividade especial, não podendo o ente público ser condenado a certificar algo que não reconhece (f. 112/5).

Contrarrazões a f. 120/3.

É o relatório.

1. Dispensar a oitiva da Procuradoria Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça. Faço-o com fundamento na Resolução nº 1.167/2019– PGJ-CGMP, publicado no DOE de 28 de agosto de 2019 e retificado no DOE de 5 de setembro de 2019.

2. Consta dos autos que, em outubro de 2023, o impetrante protocolou pedido administrativo para que a autoridade impetrada expedisse Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, devidamente retificada, com anotação do período especial em que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde, para fins de revisão de sua aposentadoria junto ao INSS (f. 2).

Contudo, decorridos sete meses sem a expedição da referida certidão, em 3 de maio de 2024, impetrou a presente ação mandamental em razão do atraso injustificado da Administração.

Pois bem.

O direito de petição e de obtenção de certidão às repartições públicas encontra-se previsto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a Constituição Estadual estabelece o prazo máximo de 10 dias úteis para o fornecimento de certidão:

Art. 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária. (g.m.)

De seu turno, a Lei Estadual nº 10.177/98 ainda amplia o prazo máximo para 120 dias em casos de maior complexidade:

Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

In casu, o impetrante apresentou, em outubro de 2023, requerimento administrativo para retificação e expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição, com anotação do período especial exercido de 25 de setembro de 2006 a 30 de setembro de 2014, para fins de revisão de sua aposentadoria junto ao INSS. Todavia, não obteve nenhuma resposta quanto ao andamento do procedimento (f. 2).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como pontuado na sentença, *a autoridade impetrada não apresentou informações, nem comprovou a satisfação do requerimento administrativo com a expedição da certidão perseguida* (f. 94).

Paciente, o apelado aguardou por mais de um ano a retificação e a expedição de sua certidão de tempo de contribuição antes de demandar, a demonstrar que a demora na apreciação do pedido não ocorreu por desídia própria.

Ainda que haja alguma tolerância em razão da complexidade do ato a ser praticado, verifica-se que, no caso, superou em muito o limite imposto para a entrega da certidão pleiteada, de modo que não há como se admitir o atraso injustificado da Administração, eis que deve ser observado o direito líquido e certo do impetrante à duração razoável do processo administrativo, considerando que a certidão se destina à revisão de sua aposentadoria.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pedido de Validação de Tempo de Contribuição (VTC). **Expedição de Certidão para Fins de Aposentadoria. Demora injustificada da Administração Pública.** Necessidade de respeito aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). **Prazo previsto no artigo 6º do Decreto Estadual nº 65.964/2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.354/2020 já extrapolado.** Liminar concedida para que administração aprecie o pedido no prazo de 15 dias corridos. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2244088-71.2024.8.26.0000; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 24.10.2024; g.m.)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Servidor Público – **Pretensão de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – Inércia administrativa injustificada – **Decurso de mais de 7 meses do pedido administrativo** – **Presença do direito líquido e certo amplamente demonstrado nos autos** - Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1015230-77.2024.8.26.0114; Des.^a Mônica Serrano; j. em 6.8.2024; g.m.)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Professora de educação básica I - Pleito de expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço para fins de abono permanência – Sentença concessiva da segurança – **Demora injustificada da Administração Pública – Ausência injustificada de motivo pela demora na expedição da certidão, eis que ultrapassado o prazo estabelecido no art. 114 da CE – Violação ao direito líquido e certo** – Sentença concessiva da segurança mantida – Recurso oficial desprovido. (Remessa Necessária Cível nº 1022099-21.2019.8.26.0053; Des. Eduardo Gouvêa; j. em 9.10.2019; g.m.)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Demora na regularização da situação profissional da professora, com solicitação de incorporação de vantagens no cargo. **Ultrapassagem de prazo razoável estabelecido no artigo 114 da Constituição Estadual. Ausência de motivo plausível para justificar a espera por tempo tão longo para a referida regularização. Impetrante que obteve a regularização, após a concessão da liminar.** Sentença mantida. Reexame não provido. (Remessa Necessária nº 1020397-74.2018.8.26.0053; Des. Bandeira Lins j. em 13.2.2019; g.m.)

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Professor estadual - Requerimento administrativo de emissão de certidão de cômputo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria Inércia da Administração Ordem concedida Pretensão de reforma - Impossibilidade **Ausência injustificada de resposta da Administração - Inadmissibilidade - Direito líquido e certo violado** Precedente Não provimento do recurso e do reexame necessário. (Apelação/Remessa Necessária nº 1033461-88.2017.8.26.0053; Des.^a Maria Olívia Alves; j. em 5.3.2018; g.m.)

Como se vê, a demora desarrazoada para emissão de certidão necessária ao gozo de direito pessoal afasta, com a devida vênia, a tese esgrimida pelo apelante de que *o presente caso não envolve simples expedição de certidão* (f. 113). No mínimo a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indigitada coatora mostrou-se desidiosa no exercício de suas funções, em clara ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*).

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito dos recursos. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, negolhes seguimento.

São Paulo, 1º de Abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator